

---

**ASPECTOS POLÊMICOS DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Alexs Gonçalves Coelho<sup>1</sup>**  
**Vinicius Pinheiro Marques<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho tem o propósito de estudar alguns dos principais aspectos polêmicos que têm surgido em razão da aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), e que são cominadas com o propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional. Para tanto, são feitas considerações gerais acerca do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Ainda, são analisadas as medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC e, na oportunidade, são estudados alguns dos principais aspectos polêmicos decorrentes de sua aplicação, a exemplo da suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte. Ademais, também é abordada a necessidade de estabelecimento do contraditório (ainda que diferido) quando da decretação das medidas atípicas, sempre mediante decisão judicial necessariamente fundamentada. O presente trabalho tem como base o método dedutivo e, para a sua consecução, se vale de pesquisa exploratória (bibliográfica e documental).

**Palavras-chave:** tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva; cláusula geral de efetivação da tutela; medidas executivas atípicas; decisão fundamentada.

**INTRODUÇÃO**

Desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no ano de 1988, o direito brasileiro tem evoluído significativamente no sentido de se buscar a

---

<sup>1</sup> Mestrando no programa de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado profissional em prestação jurisdicional e direitos humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista *a)* em Direito Público pela Uniderp/Anhanguera; *b)* em Criminologia pela ESMAT; e *c)* em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Pós-graduando (*lato sensu*) em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Assessor Jurídico de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). E-mail: alexsgc@tjto.jus.br.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Advogado. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br.

concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, que deita raízes no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, do texto constitucional.

Nessa toada, já sob a nova ordem constitucional, o legislador ordinário tem editado normas diversas com o propósito de dotar o julgador de mecanismos e instrumentos processuais que permitam conferir efetividade às decisões judiciais.

Ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o novo Código de Processo Civil (CPC) por meio da lei n. 13.105/2015, o legislador ordinário fez inserir, no novel diploma processual, o art. 139, que, ao tratar dos poderes do Juiz, prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de o magistrado “[...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Trata-se das chamadas medidas executivas atípicas, verdadeiras cláusulas gerais de efetivação da tutela jurisdicional.

A vagueza e o indeterminismo de expressões como “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, sem a especificação – ainda que num rol meramente exemplificativo – de quais seriam essas medidas a serem adotadas levou ao surgimento de interpretações as mais variadas, com a decretação, pelos magistrados – notadamente os de primeira instância –, de medidas atípicas executivas diversas, muitas delas com a afetação de direitos individuais e mesmo fundamentais da parte devedora ou obrigada.

Exemplo disso é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte como medidas indutivas atípicas, que têm sido decretadas com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC a fim de compelir o devedor/obrigado a cumprir uma decisão judicial, mesmo quando não há qualquer correlação entre o comando judicial a ser cumprido e a medida atípica adotada.

Diante desse cenário, o presente trabalho se propõe a analisar os aspectos polêmicos dessas duas medidas atípicas que mais têm gerado discussão nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, a saber, a suspensão da CNH e do passaporte. Assim, analisar-se-ão os entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca do tema em referência.

No primeiro item, este trabalho tratará do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, que, como mencionado, encontra previsão no texto constitucional. A propósito, o estudo desse tema é importante até mesmo para se ter a exata noção da relevância da efetividade das decisões judiciais (*lato sensu*).

O segundo item cuidará do conceito e faz considerações gerais quanto às medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

No terceiro item, e a par dos estudos feitos nos itens anteriores, analisar-se-ão os principais aspectos polêmicos advindos da aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, a exemplo da decretação da suspensão da CNH e do passaporte; do dever de estabelecimento do contraditório (ainda que diferido) para a decretação das medidas atípicas e da necessidade de fundamentação da decisão judicial que adota tais medidas.

O presente trabalho não tem o propósito de esgotar a matéria, mesmo porque tal seria impossível. Assim, o que pretende é contribuir para o debate acerca de tão controverso tema, com o fornecimento dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial até aqui formados, tanto a favor da suspensão da CNH e do passaporte como medidas atípicas, quanto em sentido diametralmente oposto, com indicação de nosso posicionamento ao final de cada exposição.

Por fim, registre-se que o presente trabalho tem como base o método dedutivo e, para a sua consecução, se vale de pesquisa exploratória (bibliográfica e estudo de caso).

## **1 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA, EFETIVA E TEMPESTIVA**

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrido no ano de 1988, trouxe consigo a concretização de uma miríade de direitos fundamentais e sociais; dentre eles, chame-se a atenção, nesta oportunidade, para o estudo do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A norma prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra, a um só tempo, o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e o princípio jurídico ao qual a doutrina constitucionalista atribuiu a denominação de inafastabilidade do controle/apreciação jurisdicional ou acesso à justiça.

Ao bater as portas do Poder Judiciário para buscar a resolução de um litígio (pretensão resistida), o indivíduo almeja alcançar uma prestação jurisdicional que realmente satisfaça o seu direito material ou que repile a ameaça que circunda o direito de que é titular.

Assim, o jurisdicionado deseja que a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado seja efetiva e eficaz, enfim, que produza efeitos concretos no plano prático. Eis aí o que se chama de efetividade da tutela jurisdicional ou de tutela jurisdicional efetiva, que, como visto, decorre

do princípio da inafastabilidade do controle/apreciação jurisdicional e do direito fundamental de acesso à justiça.

Em abordagem que trata simultaneamente da garantia constitucional do acesso à justiça e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, assim leciona Wambier (2007, p. 321):

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional [garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição] é o direito a uma proteção efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional.

[...]

Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais [*i.e.*, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos] devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Dessa forma, para que a tutela jurisdicional seja efetiva, é indispensável que o pronunciamento do Poder Judiciário seja útil e que possa produzir efeitos concretos na sociedade.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 95), em estudo acerca da efetividade da tutela jurisdicional, assim prelecionam:

A tutela jurisdicional tem de ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.

No mesmo sentido, veja-se o magistério de Fux (2004, p. 246):

Desígnio maior do processo além de dar razão a quem efetivamente a tem, é fazer com que o lesado recomponha o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Por isso que compete ao Estado repor as coisas ao *status quo ante* utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo.

E para que a tutela jurisdicional seja efetiva, é imprescindível que, antes mesmo, seja ela adequada, isto é, que seja exercida por meio dos instrumentos jurídicos próprios colocados

à disposição do jurisdicionado. Assim, para que a parte possa alcançar a tutela jurisdicional de seu direito subjetivo, é necessária a fiel observância de toda a técnica e do sistema processual construídos pelo legislador ordinário. Nesse sentido, eis o magistério de Bedaque (2001, p. 152):

É preciso conciliar a técnica processual com seu escopo. Não se pretende nem o tecnicismo exagerado, nem o abandono total da técnica. Virtuoso é o processualista que consegue harmonizar esses dois aspectos, o que implicará a construção de um sistema processual apto a alcançar seus escopos, de maneira adequada... De qualquer modo, só se chega à tutela jurisdicional mediante o exercício do direito processual de ação. Tais afirmações objetivam conferir ao direito processual sua verdadeira dimensão: a de instrumento voltado para fora do sistema, pois tem o escopo de conferir eficácia a outro direito – o material [jurídico], para, a final, atingir seus escopos últimos [social e político].

Nery Junior (2004, p. 132) discorre que o direito à tutela jurisdicional adequada decorre do direito de ação, que também é um princípio constitucional. Veja-se:

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio o sentido do princípio.

Em magistério quanto à adequação da tutela jurisdicional, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 95) ensinam o seguinte:

A tutela jurisdicional tem de ser adequada para a tutela dos direitos. O processo tem de ser capaz de promover a realização do direito material. O meio tem de ser idôneo à promoção do fim. A adequação da tutela revela a necessidade de análise do direito material posto em causa para a partir daí se estruturar um processo dotado de técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo. A igualdade material entre as pessoas – e entre as situações substanciais carentes de tutela por elas titularizadas – só pode ser alcançada na medida em que se possibilite tutela jurisdicional diferenciada aos direitos. O processo tem de ser adequado à finalidade que pretende alcançar, o que significa que é inafastável do campo da tutela jurisdicional a relação entre meio e fim, capaz de outorgar unidade teleológica à tutela jurisdicional dos direitos.

Por fim, para que seja concebido e consagrado em sua integralidade e plenitude, o direito à tutela jurisdicional exige que além da efetividade e da adequação haja a tempestividade, ou seja, é necessário que o Estado entregue ao jurisdicionado uma tutela jurisdicional em tempo razoável. Trata-se, assim, do que, conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 95), da chamada tutela jurisdicional tempestiva.

O direito à tutela jurisdicional tempestiva decorre, no plano internacional, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que, em seu art. 8º, inciso 1, dispõe o seguinte:

Art. 8. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No âmbito do ordenamento positivo brasileiro, o direito à tutela jurisdicional tempestiva decorre do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que reza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal dispositivo consagra o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ademais, no plano infraconstitucional, o direito à tutela jurisdicional tempestiva encontra amparo no art. 4º, do Código de Processo Civil (lei n. 13.105/2015), que reza que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Em comentário acerca do dispositivo infraconstitucional supracitado, assim lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 97):

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.

[...]

O direito fundamental à duração razoável do processo constitui princípio redigido como cláusula geral. Ele impõe um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado – a duração razoável do processo. Ele prevê no seu suporte fático termo indeterminado – duração razoável – e não comina consequências jurídicas ao seu não atendimento.

Enfim, de acordo com o magistério de Marinoni e Arenhart (2005, p. 65), “o direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva”.

Para a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, o legislador ordinário construiu todo um sistema jurídico-processual e o dotou de instrumentos jurídicos de que o jurisdicionado pode lançar mão para ver concretizado, em tempo razoável, o direito material que busca em Juízo, a exemplo, dentre tantas outras, das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente (lei n. 13.105/2015).

## 2 MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O direito processual civil brasileiro evoluiu significativamente no sentido de se permitir ao jurisdicionado a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Ao editar o novo Código de Processo Civil (lei n. 13.105/2015), o legislador ordinário dotou o julgador de diversos dispositivos que podem ser utilizados a fim de se garantir o efetivo cumprimento das decisões judiciais e, dessa forma, permitir a entrega, ao jurisdicionado, de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Dentre esses instrumentos criados pelo legislador ordinário, convém o estudo, nesta oportunidade, daqueles previstos no art. 139, inciso IV, do CPC, que trata das chamadas medidas atípicas. Assim reza o dispositivo legal mencionado:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Em comentário ao dispositivo acima transcrito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 213) ponderam o seguinte:

O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais [aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibitórias na execução]

---

como a ordens finais [consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida].

Ainda acerca do tema, veja-se o magistério de Nery Junior e Nery (2015, p. 632):

A direção do processo implica o exercício de poder e de autoridade sobre as partes, os intervenientes e os auxiliares da Justiça, no processo. O governo dessas relações dá-se durante os atos procedimentais, com a emissão de ordens e a regência e controle do que se passa no processo. Para tanto, o texto normativo no-lo diz, pode o juiz exercer o poder procedendo por raciocínio indutivo, obrigar as partes e os sujeitos da relação processual aos comandos que irradiam de sua autoridade, mesmo que esteja provisoriamente no exercício do poder, por ter assumido o lugar de outra autoridade de igual poder.

O supracitado art. 139, inciso IV, do novo CPC, apesar de não encontrar dispositivo correspondente no CPC/1973, não é de todo uma novidade, uma vez que, em sua essência, guarda certa similitude com o art. 461, § 5º, do CPC/1973,<sup>3</sup> que assim previa:

Art. 461. [...]

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Dessa forma, a inserção, no texto do novo CPC, de um dispositivo específico com cláusula geral de efetivação da tutela demonstra a enorme preocupação do legislador ordinário em dotar o Juiz de instrumentos para que seja possível conferir efetividade à sua decisão judicial. A propósito, de acordo com Didier Junior (2015, p. 51), a cláusula geral “[...] é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente [hipótese fática] é composto por termos vagos e o conseqüente [efeito jurídico] é indeterminado”.

De acordo com Streck e Nunes (2016, *online*), o art. 139, inciso IV, do CPC vigente “[...] trata da cláusula geral de efetivação ou de atipicidade de medidas executivas, que permite ao juiz ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial’”.

O art. 139, inciso IV, do CPC traz consigo uma verdadeira regra de flexibilização das técnicas e medidas executivas típicas [daí falar-se em “medidas atípicas”], já que permite que o julgador adote uma ampla gama de medidas diversas, a fim de garantir o cumprimento de

---

<sup>3</sup> O § 5º, do art. 461 foi inicialmente inserido no texto do CPC/1973 pela lei n. 8.952/94, sendo que a redação do dispositivo supracitado foi posterior e definitivamente ampliada pela lei n. 10.444/2002, e vigeu até a entrada em vigor do CPC/2015.

uma decisão judicial e, num espectro maior, para permitir a satisfação do direito material buscado pela parte (tutela jurisdicional efetiva). No ponto, pertinentes as lições de Bueno (2017, p. 192):

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de efetivação portanto.

As medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC vigente são aplicáveis ao processo de conhecimento, à fase de cumprimento de sentença e ao processo autônomo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado n. 12,<sup>4</sup> que reza o seguinte:

Enunciado 12/FPPC. A aplicação das medidas atípicas sub-rogoratórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Da mesma forma, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou o enunciado n. 48, que assim dispõe:

Enunciado 48/ENFAM. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Por fim, registre-se que em razão de o art. 139, inciso IV, do CPC tratar-se de uma cláusula geral de efetivação da tutela, sua aplicação tem ensejado as mais diversas interpretações, o que, evidentemente, tem resultado em enorme controvérsia nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, conforme será abordado no próximo item.

---

<sup>4</sup> O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) reúne alguns dos mais renomados autores de direito processual civil do país, das mais diversas escolas de pensamento e matizes ideológicas, e tem o propósito de estudar temas variados de referido ramo do direito público. Em suas assembleias, o FPPC publica enunciados sobre os temas estudados; entretanto, tais enunciados somente são publicados depois de aprovados por unanimidade, tanto do grupo temático quanto da plenária (colegiado que reúne todos os membros). O FPPC não aprova, revisa ou revoga enunciado quando há maioria, de modo que a unanimidade dos presentes é requisito *sine qua non* para tal procedimento.

### 3 QUESTÕES POLÊMICAS QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 139, inciso IV, do CPC vigente não elenca um rol de medidas atípicas que podem ser adotadas pelo magistrado, de modo que a indeterminação e/ou a vagueza de seu conteúdo permitem as mais variadas interpretações.

Como já estudado no item anterior, o dispositivo mencionado constitui numa verdadeira cláusula geral de efetivação da tutela, que, por sua própria natureza, é uma norma jurídica aberta, com diretrizes indeterminadas e que não traz consigo uma solução jurídica ou uma consequência específica (DIDIER JUNIOR, 2011, *online*).

O advento do art. 139, inciso IV, do CPC vigente permitiu o surgimento de diversas discussões, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, no tocante ao alcance e à extensão da aplicabilidade das chamadas medidas atípicas “[...] indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Diante desse cenário, adiante serão estudadas algumas das situações mais polêmicas que têm surgido com a aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, a exemplo da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do passaporte do devedor/obrigado com o propósito de compeli-lo a cumprir uma decisão judicial.

#### 3.1 SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) COMO MEDIDA ATÍPICA PREVISTA NO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A falta de indicação, pelo legislador ordinário, de um rol taxativo ou mesmo exemplificativo de “[...] medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...]” conduziu à decretação – notadamente pelos juízes de primeira instância – de medidas atípicas de conteúdos os mais variados, o que resultou em ferrenhas discussões nas searas doutrinária e jurisprudencial.

Uma dessas medidas cuja aplicação tem gerado bastante polêmica é aquela relativa à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte devedora/obrigada, a quem é direcionado o cumprimento de determinada obrigação.

Há parcela significativa da doutrina processualista civil que entende que tal medida representa violação direta ao direito de locomoção (ir, vir e ficar) previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Sobre o tema, Papini (2016, *online*) assevera o seguinte:

Os mesmos argumentos válidos para atacarmos a apreensão do passaporte servem para a Carteira de Habilitação, observando-se que alguém pode não ser habilitado e ser proprietário de um veículo e vice-versa.

Além das óbvias questões constitucionais ligadas ao direito de ir e vir, devemos observar também que as hipóteses de restrição a este direito nos são dadas pela lei 9.503/1.997 e, mais ainda, o Código de Trânsito estabelece que a suspensão deva ser por prazo específico [...].

Sinceramente, não nos parece crível que tenha sido a intenção do legislador, em momento algum, dar ao Juiz da Vara Cível uma gama de poderes maior que aquela conferida ao Juiz da Vara Criminal.

Se assim o é, nos parece insensato e desproporcional que se permita ao magistrado numa ação de cobrança a prática de um ato sancionatório que sequer poderia ser praticado pelo Juiz da Vara Criminal.

Streck e Nunes (2016, *online*), em crítica às medidas atípicas que podem afetar o livre exercício de direitos fundamentais do indivíduo (dentre eles, o de locomoção), entendem que ao aplicar o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC, o juiz não pode decretar medidas discricionárias ou arbitrárias. Assim dizem os autores:

Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague. Ou, como no Mercador de Veneza, de Shakespeare, retirar do devedor uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria Shylock.

No âmbito jurisprudencial, há diversos precedentes no sentido da impossibilidade de suspensão da CNH como medida atípica, em razão da transgressão dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e do direito fundamental de locomoção (art. 5º, XV, CRFB).

Nesse compasso, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) comunga desse mesmo entendimento, vale dizer, de que a suspensão da CNH, por violar o direito ambulatorial previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, não pode ser adotada como medida atípica executiva a fim de compelir o devedor/obrigado a cumprir uma determinação judicial. Veja-se julgado exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, COM BASE NO INCISO IV DO ART. 139 DO CPC/2015 RATIFICADO. O fato da devedora até o presente momento não ter pago o débito, não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas buscadas pela ora agravante [suspensão da CNH da agravada], eis que retrata malferimento a direito de livre locomoção, salvaguardado pela CF. Agravo de instrumento monocraticamente improvido. (TJ/RS, 2018, *online*).

Da mesma forma, assim já decidiu a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTES DOS DEVEDORES. INCISO IV DO ART. 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PERTINÊNCIA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. O simples fato de uma pessoa ter Carteira Nacional de Habilitação ou passaporte não é sinal de riqueza. Nesse cenário, a suspensão da CNH ou do passaporte requerida pelo Credor, quando muito, impedirá os Agravados de dirigir ou de sair do território nacional para outros países que exigem passaporte, mas não garantirá a satisfação do crédito. A medida requerida, assim, não é apropriada para constringer os Devedores ao pagamento e, portanto, não é útil para “assegurar o cumprimento da ordem judicial” [art. 139, IV, do CPC] de pagamento. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDFT, 2018, *online*).

No lado extremo oposto, outros processualistas entendem que a suspensão da CNH não impede o indivíduo de locomover-se, uma vez que este poderia se valer de outros meios para o seu deslocamento, a exemplo de avião, ônibus, trem, metrô, táxi, carona etc.

Para Neves (2017, p. 134), a suspensão do direito de dirigir não resulta em violação a qualquer direito fundamental do indivíduo. Diz o autor:

Não compreendo como ofensa ao princípio da dignidade humana a suspensão da CNH do devedor, porque nesse caso nem mesmo o direito de ir e vir estará sendo limitado, já que tal medida não impede que o devedor continue a ir aos exatos lugares que ia antes de sua adoção.

Para o mesmo autor, considerar que a suspensão da CNH resulta em malferimento do princípio da dignidade humana é “[...] afirmar que a maioria da população brasileira, que se locomove por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada” (NEVES, 2017, p. 134).

Do mesmo modo, são pertinentes as observações feitas por Rodvalho (2016, *online*):

Com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação [suspensão do direito de dirigir, restrição de direitos], não nos parece haver qualquer violação a direito fundamental ou social, nem a direito da personalidade ou colocação do devedor em

situação “desproporcionalmente detrimetosa”, exceção feita aos que usam o veículo como instrumento de trabalho, atraindo a hipótese do NCPC art. 833, inc. V. Note-se que, por força da Emenda Constitucional 90/2015, corretamente, passou-se a reconhecer o “transporte” como direito social, integrando o art. 6.º da CF. Trata-se de direito fundamental e social cujo cumprimento [= dever constitucional] é dirigido ao Estado [eficácia positiva e prestacional]. Isto quer dizer que incumbe ao Estado assegurar e implementar o direito social ao transporte, o que se dá através do transporte público.

Dirigir veículos automotores é direito do cidadão, mas não se confunde com os direitos fundamental e social de ir e vir e ao transporte. Tanto assim o é, que a Administração Pública pode por condições ao seu exercício, bem como pode administrativamente suspender esse direito [o que ocorre, p. ex., quando se excede a pontuação máxima permitida na CNH, o que não ocorre só quando o indivíduo cometa infrações graves, isso pode ser decorrente mesmo de infrações menores, mas cuja repetição se dê acima do permitido no período de um ano].

Demais disso, milhares ou mesmo milhões de cidadãos, por questões financeiras ou por mera opção pessoal, não dirigem. Pode, ainda, haver outras restrições ao exercício do direito de dirigir, tais como as impostas pelo rodízio de veículos, por pedágios em rodovias. Discute-se [e algumas cidades do mundo já o têm] a possibilidade de “pedágios urbanos”, justamente como forma de desestimular o uso de carros. Há restrições de outra ordem, como áreas livres de carros, como, p. ex., a região do calçadão no Centro da cidade de São Paulo. Já há discussão na Europa da criação de cidades livres de carro. No próximo dia 22 de setembro, celebrar-se-á o dia mundial sem carro.

Ou seja, modernamente, cada vez mais se busca *desestimular* o uso de carros, de tal sorte que não nos pareça que esse direito possa ser compreendido como *fundamental* ou *social*. **(grifos do autor)**

Na mesma linha de raciocínio, Gajardoni (2015, *online*) afirma ser plenamente possível a adoção de medidas atípicas gravosas e extremadas, a exemplo da “[...] suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito [inclusive com apreensão da CNH do devedor]”. Entretanto, para o autor, tal medida tem caráter excepcional e encontra limites no plano da proporcionalidade. E, para análise da proporcionalidade, a ponderação deve observar os três passos apontados pela doutrina constitucionalista: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

No âmbito jurisprudencial, perfilhando da mesma orientação aqui exposta, a 5ª Turma Cível do TJDF – em posição antagônica a um anterior julgado seu – recentemente entendeu pela possibilidade da suspensão de CNH de devedor/obrigado como medida atípica a ser adotada com amparo no art. 139, inciso IV, do CPC vigente. Confira-se aresto exemplificativo da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DO PASSAPORTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO. [...]

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação quando a decisão expõe de forma clara as razões do convencimento do magistrado, que se ampara em princípios constitucionais para indeferir o pedido da parte.

2. O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução.

**3. A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. Contudo, há de se limitar no tempo a medida adotada, estabelecendo-se a restrição ao prazo de 03 [três] anos.**

[...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, 2018, *online*).

(grifo nosso)

Por sua vez, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – num caso em que, convém frisar, não se discutia a suspensão da CNH como medida atípica do art. 139, inciso IV, do CPC vigente – já decidiu que a suspensão do documento que permite a direção de veículo automotor não representa qualquer ofensa ao direito ambulatorial ou de locomoção previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que tal medida restritiva não impede o livre exercício do direito ambulatorial (ir, vir e ficar), já que o indivíduo pode locomover-se por outros meios. Veja-se:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

**3. Tendo a prisão preventiva do paciente sido substituída por medidas cautelares, dentre elas a suspensão do direito de dirigir – a qual se busca revogar –, não se verifica violação direta e imediata do direito de locomoção, o qual o paciente pode exercer livremente utilizando-se de outros meios.**

4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, 2016, *online*).

(grifo nosso)

Diante da controvérsia abissal que há entre aqueles que entendem ser possível a suspensão da CNH como medida atípica prevista no art. 139, inciso IV, do CPC e aqueles que entendem o contrário, afigura-se sensata a posição intermediária adotada por Neves (2017) e Gajardoni (2015, *online*), no sentido de que a adoção de medidas atípicas gravosas (como a suspensão da CNH) não fere, por si só e de forma instantânea, direitos fundamentais e princípios

constitucionais, uma vez que, para definir se uma medida atípica resultou ou não em malferimento de normas (regras e princípios) consagradas na Constituição Federal, cabe ao Juiz “[...] ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção” (NEVES, 2017, p. 135).

Desse modo, cabe ao juiz ponderar, caso a caso, se a suspensão da CNH é medida adequada e se atingirá a finalidade almejada, vale dizer, se efetivamente compelirá o devedor ou obrigado a cumprimento o comando judicial e, portanto, se permitirá a concretização da tutela jurisdicional efetiva.

De resto, há situações específicas em que a suspensão da CNH não pode ser adotada em hipótese alguma, tendo em vista o enorme dano que pode causar à parte devedora ou obrigada, com prejuízo à sua própria subsistência e à de sua família. Exemplo disso é a situação em que o porte da CNH é condição indispensável para o exercício da profissão, a exemplo de taxistas, mototaxistas, motoboys, motoristas profissionais (de ônibus, vans etc.), motoristas particulares cadastrados em aplicativos de transporte (*Uber, Cabify* etc.) e representantes comerciais.

Nas situações acima mencionadas, é evidente que a suspensão da CNH resultará em prejuízo a ambas as partes: àquela que depende do cumprimento da obrigação e àquela a quem a obrigação é dirigida, de modo que não é razoável a sua adoção, cabendo ao juiz, assim, eleger outras medidas atípicas que, sem causar onerosidade excessiva ao devedor/obrigado, atingirão o objetivo almejado, que é a prestação da tutela jurisdicional efetiva.

### 3.2 SUSPENSÃO DO PASSAPORTE COMO MEDIDA ATÍPICA PREVISTA NO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Outra medida atípica que tem sido adotada pelos magistrados para a efetivação das decisões judiciais e com amparo no art. 139, inciso IV, do CPC vigente, é a suspensão do passaporte do devedor/obrigado, como medida coercitiva executiva indireta.

A doutrina processualista civil, em sua maioria, entende que a decretação de tal medida é indevida e mesmo inconstitucional, por malferir o direito de locomoção previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Isso porque, salvo para os países que integram o Mercado

Comum do Sul (MERCOSUL)<sup>5</sup>, o passaporte é documento exigido para o ingresso em todos os demais países.

Dessa forma, de acordo com essa corrente da doutrina processualista, por inviabilizar o ingresso do brasileiro (nato ou naturalizado) em outros países que não os do MERCOSUL, a medida atípica que suspende a utilização do passaporte impede o devedor/obrigado de sair do território nacional, tolhendo-o do livre exercício do direito fundamental de locomoção (ir, vir e ficar).

Nesse compasso, Nunes e Nóbrega (2016, *online*) entendem que “[...] a liberdade de locomoção, inserta no inciso XV do artigo 5º, que abrange o direito de deixar o território nacional, sofre embaraço indevido pela apreensão de passaporte [...]”. Na mesma vertente é o posicionamento de Rodrigues (2016, *online*) e Papini (2016, *online*).

A suspensão do passaporte como medida atípica também tem encontrado resistência na jurisprudência dos tribunais. Em um julgado recente (datado de 05/06/2018) – e cujo acórdão ainda não foi publicado –, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, ministro Luís Felipe Salomão, e deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC) de n. 97.876/SP, ocasião em que entendeu que, no caso concreto específico, era manifestamente indevida a suspensão/apreensão do passaporte do paciente para o fim de compeli-lo a cumprir a obrigação que lhe fora imposta. Em seu voto-condutor, o relator assim consignou:

[...]

No caso dos autos, observada a máxima vênia, quanto à suspensão do passaporte do executado/paciente, tenho por necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica, não prescinde, como afirmado, da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional [art. 5º, incisos XV e LIV].

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade.

Assim, entendo que a decisão judicial que, no âmbito de ação de cobrança de duplicata, determina a suspensão do passaporte do devedor e, diretamente, impede o deslocamento do atingido, viola os princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade, independentemente da extensão desse impedimento.

<sup>5</sup> O MERCOSUL é composto, desde a sua concepção, em 1991, pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República Oriental do Uruguai e República do Paraguai; e, mais recentemente (desde 2004), pela República Bolivariana da Venezuela (que dele está suspensa desde 2015).

Na verdade, segundo penso, considerando-se que a medida executiva significa restrição de direito fundamental de caráter constitucional, sua viabilidade condiciona-se à previsão legal específica, tal qual se verifica em âmbito penal, firme, ademais, no que dispõe o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

A meu juízo, raciocínio diverso pode conduzir à aceitação de que medidas coercitivas, que por natureza voltam-se ao “convencimento” do coagido ao cumprimento da obrigação que lhe compete, sejam transformadas em medidas punitivas, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo.

[...] (STJ, 2018, *online*).

No entanto, é importante registrar que, em seu voto-condutor, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, fez questão de deixar claro que entende ser possível a decretação da suspensão do passaporte em situações excepcionais, desde que devida e estritamente observados o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LIV, CRFB), o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB) e o postulado constitucional da proporcionalidade. Veja-se trecho pertinente do voto-condutor do ministro relator do RHC n. 97.876/SP:

[...]

Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

Com efeito, o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, é a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido [liberdade de locomoção] e aquele que se pretende favorecer [adimplemento de dívida civil], diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento.

Cumprir mencionar, ainda, por dever de lealdade, que no âmbito da Segunda Seção a questão enfrentada fora decidida, monocraticamente, em três oportunidades, não tendo sido concedida a ordem em nenhuma delas. São elas: HC nº 428.553-SP, Relator[a] Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; RHC nº 88.490-DF, Relator[a] Ministra Maria Isabel Gallotti, HC nº 439.214-RJ, Relator[a] Ministra Maria Isabel Gallotti.

No entanto, é preciso ressaltar que, naqueles recursos, a despeito da decisão que suspendeu o passaporte do executado também ter sido seu objeto, os eminentes relatores valeram, para a fundamentação das decisões, da jurisprudência firmada por esta Corte, e aqui mencionada, acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, não havendo debate sobre os pontos colocados aqui em relevo. (STJ, 2018, *online*).

Já os tribunais estaduais têm entendido, quase que unanimemente, que a decretação da suspensão/apreensão do passaporte do devedor obrigado é medida desproporcional e também inconstitucional, por violar o direito fundamental de locomoção (art. 5º, XV, CRFB).

Nesse prisma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que a decretação da suspensão/apreensão do passaporte do devedor/obrigado constitui em medida desproporcional e inadequada para o desiderato de se conferir efetividade à decisão judicial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. As medidas pretendidas pela instituição financeira [pedido de suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito] além de excessivamente onerosas, inúteis, desproporcionais e inadequadas, não se enquadram no disposto no artigo 139, IV, do CPC. Logo, correto o indeferimento *a quo*. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RS, 2018, *online*).

A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais comunga do mesmo entendimento, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO STJ - SUSPENSÃO DO PASSAPORTE - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. Nos termos do art. 139, IV, incumbe ao Magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, com fins assecuratórios de cumprimento de ordem judicial. [...] 3. Revela-se desproporcional e não razoável a ordem de retenção do passaporte do devedor em relação à obrigação que se pretende ver cumprida. (TJ/MG, 2018, *online*).

Nessa mesma senda, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já decidiu no sentido de ser indevida a suspensão do passaporte como medida atípica decretada com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC vigente, já que, em tal hipótese, há o comprometimento do direito de locomoção do devedor, além de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). Confira-se o aresto que bem retrata tal entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE DO EXECUTADO. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO REFORMADA.

1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil “traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença” [Enunciado nº 48 Enfam].

2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar

ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana.

3. Verificando-se que a medida aplicada ao executado de bloquear a CNH e apreender/suspender o passaporte tem potencial para comprometer o direito de ir e vir do devedor, violar o devido processo legal, bem como afrontar a dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a determinação, porquanto desarrazoada e desproporcional, além de não haver garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo.

4. Agravo conhecido e provido. (TJDFT, 2018, *online*).

Apesar de a grande maioria da doutrina processualista civil entender não ser possível a suspensão do passaporte como medida atípica decretada com amparo no art. 139, inciso IV, do CPC vigente, há aqueles que cerram fileiras em sentido contrário.

Para Meireles (2015, p. 231-246), é plenamente possível a apreensão do passaporte, já que, de acordo com referido autor, “[...] se pode o mais que é prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir”.

Da mesma forma, Neves (2017, p. 136-134) entende que a suspensão do passaporte não viola, de forma instantânea, o livre exercício do direito de locomoção, tampouco representa ofensa aos postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim diz o autor (2017, p. 135):

A possibilidade de retenção de passaporte do devedor, limitando dessa forma, ainda que somente de forma parcial, seu direito de ir e vir, é um bom exemplo de medida executiva que passa longe de violar o princípio da dignidade humana quando as viagens ao exterior forem tão somente realizadas por lazer pelo devedor.

[...]

O que defendo é que medidas executivas coercitivas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva. A adoção de meios executivos visando a satisfação do direito, entretanto, não deve impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor.

Ademais, como já mencionado, merece atenção o que restou decidido pela Quarta Turma do STJ no já estudado RHC de n. 97.876/SP, em que, apesar de entender que, no caso concreto específico, era manifestamente indevida a suspensão/apreensão do passaporte do paciente para o fim de compeli-lo a cumprir a obrigação que lhe fora imposta (execução de título extrajudicial), o relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ponderou que a suspensão de tal documento do devedor ou obrigado “[...] poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência”. (STJ, 2018, *online*).

A par de tudo isso, vislumbra-se enorme controvérsia, no âmbito doutrinário, quanto à possibilidade ou não de suspensão do passaporte como medida atípica lastreada no art. 139, inciso IV, do CPC vigente.

Diante desse cenário, afigura-se sensata a adoção de um entendimento intermediário no sentido de que a medida atípica extremamente gravosa de suspensão do passaporte efetivamente pode ser adotada, porém em situações excepcionalíssimas, em que todas as demais medidas típicas e atípicas já adotadas foram ineficazes no propósito de dar efetividade à tutela jurisdicional. Essa excepcionalidade decorre do fato de que a suspensão do uso do passaporte pode resultar na restrição ao livre exercício, pelo devedor/obrigado, do direito fundamental de locomoção consagrado na Constituição Federal.

Assim, cite-se como exemplo da possibilidade de decretação da suspensão do passaporte, como medida atípica, aquela situação hipotética em que o alimentando requer, em face do alimentante, com fundamento disposto no art. 520 e seguintes do CPC vigente, o cumprimento de sentença que fixou alimentos. Em tal situação, em que a execução não permite a prisão civil do alimentante (por se tratar da execução de débitos pretéritos), afigura-se plenamente possível a adoção da extremada medida de suspensão do passaporte quando todas as demais medidas típicas (penhora, pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.) e atípicas se mostrarem ineficazes para o fim de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Isso porque, no confronto entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o de locomoção do alimentante e o da vida do alimentando, prevalece este último.

De toda forma, nas situações excepcionalíssimas de suspensão do passaporte como medida atípica decretada com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC, é imperativa a observância, pelo magistrado, dos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB), sem prejuízo, igualmente, do dever de fundamentação da decisão judicial, em prestígio, assim, ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, inciso I, do CPC vigente.

### 3.2 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A adoção das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC vigente impõe ao juiz a observância de uma série de exigências, sob pena de serem violadas normas sagradas (regras e princípios) do ordenamento jurídico brasileiro, garantidoras do livre exercício de direitos fundamentais.

Assim, é certo que antes de decretar contra determinada parte medidas atípicas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o Juiz deve conceder à parte obrigada o direito de manifestar-se quanto à necessidade, conveniência e adequação de referidas medidas. Tal dever decorre da vedação de decisão-surpresa, prevista no art. 10, do CPC<sup>6</sup> vigente e, num plano superior, do próprio princípio do contraditório, que deita raízes tanto no art. 9º, do CPC<sup>7</sup> quanto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Há casos em que a premente urgência exige a decretação liminar (*inautida altera pars*) da medida atípica, o que, contudo, não dispensa o contraditório, ainda que diferido.

A doutrina processualista civil e a jurisprudência pátria ainda não se debruçaram a fundo acerca da necessidade de observância do contraditório quando da fixação das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC. Talvez isso ocorra até mesmo em razão da obviedade, já que o art. 9º do CPC é expresso no sentido de que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Para Azevedo e Gajardoni (2018, *online*) a decretação de medidas atípicas exige do julgador “[...] o respeito ao contraditório substancial [arts. 9º e 10, CPC/2015], seja na dimensão da possibilidade de influência das partes na construção do provimento jurisdicional, seja na dimensão da vedação à decisão surpresa [...]”.

Nessa mesma perspectiva, o enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>8</sup> é categórico no sentido de que a aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC exige a observância do contraditório, ainda que diferido.

Por sua vez, Carreira e Abreu (2018, *online*), em percuciente magistério, ponderam o seguinte:

<sup>6</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>7</sup> Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

<sup>8</sup> Enunciado 12/FPPC. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

[...] o julgador, ao determinar uma medida atípica, deverá respeitar o contraditório substancial [art. 9º e 10] e o dever de motivação [art. 11 e 489 do CPC/15].

Assim, antes de proferir uma decisão fixando medidas inominadas, deverá o julgador oportunizar o diálogo entre as partes, de modo que se o pedido partiu do exequente, deverá oportunizar que sobre ele se manifeste o executado [por simples petição], a não ser que se trate de medida urgente, caso em que o contraditório será diferido [art. 9º, parágrafo único, inc. I], lembrando que desta decisão caberá o agravo de instrumento e, por conseguinte, a possibilidade de retratação [art. 1.015, parágrafo único].

Nos casos de medidas atípicas determinadas *ex officio*, situação plenamente compatível com os princípios do dispositivo e da congruência, uma vez que se busca dar efetividade à própria ordem judicial de pagamento, deve o julgador, antes de determinar a medida, ouvir o exequente acerca de sua pertinência, já que é dele a responsabilidade por quaisquer danos causados ao executado quando a obrigação que deu causa à execução for declarada inexistente [art. 776 do CPC/15]. Deve o exequente, portanto, avaliar se pretende correr o risco da medida que tenciona aplicar o órgão julgador, assumindo-a de forma expressa.

Ressalte-se que, uma vez intimado, o devedor/obrigado poderá alegar a onerosidade, descabimento, desproporcionalidade ou a desarrazoabilidade de determinada medida atípica contra si postulada pela parte (contraditório prévio) ou já decretada (contraditório diferido).

Em outro ponto, a decisão que decreta quaisquer das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC deve ser devidamente fundamentada, em atenção tanto ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>9</sup> quanto (*a contrario sensu*) ao que é previsto no art. 489, § 1º, inciso II, do CPC.<sup>10</sup>

Tal preceito decorre do fato de que o art. 139, inciso IV, do CPC emprega “conceitos indeterminados” (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”).

Assim, é necessário que o julgador fundamente sua decisão e explicita, de forma circunstanciada, o motivo pelo qual está adotando determinada medida atípica, mormente quando ela resultar na restrição de direitos do devedor/obrigado (p. ex., suspensão da CNH, passaporte, cartões de crédito etc.).

No ponto, Streck e Nunes (2016, *online*) afirmam que a decretação de quaisquer das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, em razão dos conceitos indeterminados que a norma traz consigo, exige do juiz um maior empenho na fundamentação.

Dizem os autores:

<sup>9</sup> Art. 93 (...). IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>10</sup> Art. 489. (...) § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Em face do novo CPC, parece-nos evidente que esta cláusula geral de efetivação implicará ônus argumentativo diferenciado para o juiz ao fundamentar e se valer da medida, especialmente pela determinação do art. 489, § 1º, II, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, mitigando a possibilidade de arbitrariedades.

Da mesma forma, Minami (2016, p. 323), assevera que:

As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. [...] Não se admite a aplicação de uma medida de coerção ou sub-rogação sem que a decisão justifique a razão da medida escolhida.

Portanto, as medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC vigente não podem ser decretadas ao alvedrio do julgador, indistintamente e sem qualquer critério.

Dessa forma, para que possa adotar qualquer medida atípica, mormente quando esta afetar o livre exercício de direitos fundamentais do devedor/obrigado, o juiz deve observar e bem fazer cumprir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (estes dois, ainda que diferidos), além, obviamente, dos postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, tudo mediante decisão judicial devidamente fundamentada, na forma exigida pelos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do CPC vigente.

## CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho permite afirmar que as medidas atípicas criadas pelo legislador ordinário e previstas no art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (lei n. 13.105/2015) são uma novidade auspiciosa, colocada à disposição do julgador para a concretização do direito fundamental da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, notadamente quando as demais medidas típicas já não se mostram mais eficazes no propósito de fazer valer o conteúdo de uma decisão judicial.

Nesse prisma, as medidas atípicas devem ser adotadas em caráter residual e como a *ultima ratio*, ou seja, quando todas as demais medidas típicas executivas se revelarem ineficazes no desiderato de se conferir efetividade ao comando judicial.

Também foi possível concluir que o indeterminismo e a vagueza das expressões contidas no art. 139, inciso IV, do CPC vigente permitiram o surgimento das mais variadas interpretações quanto ao alcance e à aplicabilidade das medidas atípicas previstas em referido dispositivo legal.

Diante disso, é enorme a controvérsia surgida, tanto na doutrina processualista civil quanto na jurisprudência dos tribunais, no tocante à possibilidade ou não da suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e/ou do passaporte.

Como visto, há parcela significativa da doutrina processualista e também precedentes jurisprudenciais no sentido da impossibilidade de decretação de tais medidas em específico, em razão do risco de malferimento do direito fundamental de locomoção (art. 5º, XV, CRFB). Por outro lado, há os que entendem em sentido contrário e que, para tanto, se valem de argumentos bastante plausíveis.

Diante desse cenário tormentoso, e a par do que foi estudado, é possível afirmar de forma inexorável que em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas, é possível a decretação da suspensão da CNH e/ou do passaporte com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC, a fim de se compelir o devedor/obrigado a cumprir determinada ordem emanada de uma autoridade judiciária. Entretanto, como mencionado, a adoção de medidas atípicas dessa gravidade e desse jaez deve ser precedida da necessária observância, no caso concreto, da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

*Ao decretar determinada medida atípica com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC, o magistrado deve se perquirir: esta medida é adequada e proporcional? Atingirá o objetivo almejado, isto é, garantirá a efetividade da tutela jurisdicional e, por consectário, permitirá o efetivo cumprimento da decisão judicial em tempo razoável? Se as respostas forem positivas a tais questionamentos, o julgador tem o caminho livre para a decretação das medidas atípicas com amparo no art. 139, inciso IV, do CPC.*

*Ademais, diante do que foi estudado, também é possível afirmar categoricamente que a decretação das medidas atípicas descritas no art. 139, inciso IV, do CPC impõe a necessária observância, pelo magistrado, de uma série*

*de exigências*, sob pena de serem malferidas normas (regras e princípios) da maior relevância do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, é dever do magistrado, ao decretar tais medidas atípicas, salvaguardar o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), estabelecer o contraditório (ainda que diferido) e permitir a ampla defesa, em prestígio, assim, ao preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 10, ambos do CPC. Ainda, é dever do magistrado aferir a necessidade, conveniência, adequação, proporcionalidade e razoabilidade das medidas a serem decretadas.

Além disso, em razão de o art. 139, inciso IV, do CPC empregar conceitos indeterminados (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”), é dever do juiz bem fundamentar a decisão judicial por meio da qual decreta medidas atípicas, conforme lhe é expressamente imposto pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e lhe é exigido (*a contrario sensu*) pelo art. 489, § 1º, inciso II, do CPC.

Por fim, é certo que as medidas atípicas que o legislador ordinário inseriu no ordenamento positivo brasileiro por meio do multicitado art. 139, inciso IV, do CPC são auspiciosas e têm contribuído significativamente para a efetivação, em tempo razoável, da tutela jurisdicional. Todavia, a adoção de tais medidas atípicas, dado o seu caráter residual e excepcional (*ultima ratio* do processo civil), exige do julgador um maior cuidado e critério, sob pena de serem malferidas normas sagradas (regras e princípios) que deitam raízes no texto constitucional, e de se subverter todo o sistema de garantias individuais erigido a partir e com o advento da Constituição Federal vigente desde 1988.

## **CONTROVERSIAL ASPECTS OF ATYPICAL MEASURES OF ART. 139, SECTION IV, OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE**

### **ABSTRACT**

The present work has the purpose of studying some of the main controversial aspects that have been arising due to the application of the atypical measures foreseen on the art. 139, section IV, of the Code of Civil Procedure (CCP), and that are enforced with the purpose of conferring effectiveness on judicial protection. To this end, general considerations are made about the fundamental right to adequate, effective and timely judicial protection. Also, the atypical measures foreseen on the art. 139, section IV, of the CCP are analyzed and, in due course, some of the main controversial aspects arising from its application are studied, such as the suspension of the national driver's license and passport. In addition, it is also approached the need for contradictory establishment (although deferred) when the atypical measures are decreed,

always by a necessarily grounded judicial decision. The present work is based on the deductive method and, for its attainment, uses exploratory research, (bibliographical and documentary).

**Keywords:** adequate, effective and timely judicial protection; general clause of effectiveness of guardianship; atypical executive measures; grounded decision.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José dos Santos. **Direito e Processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2016. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas corpus 322.655/SP**. *Habeas corpus* substituto de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Crimes de trânsito. Homicídio. Lesão corporal. Suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Ausência de violação do direito de ir e vir. *Habeas corpus* não conhecido. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 07/04/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=322655&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso ordinário em habeas corpus (RHC) n. 97.876/SP**. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801040236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama e. Das medidas atípicas nas execuções por quantia certa: a questão agora chegou no Supremo Tribunal Federal. **Empório do Direito**. Florianópolis/SC, 06/06/2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-36-das-medidas-atipicas-nas-execucoes-por-quantia-certa-a-questao-agora-chegou-no-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Fredie Didier**, Salvador, 27/07/2011. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 17. ed. rev. atual e amp. Salvador: JusPodivm, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 1101036 (07032518620188070000)**. Agravo de instrumento. Direito processual civil e constitucional. Cumprimento de sentença. Suspensão de CNH e passaporte do executado. Art. 139, IV, do CPC. Medidas atípicas. Poder geral de efetivação. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Não observância. Decisão reformada. Agravante: Marcello Vinicius Campelo Lima Mororo. Agravada: Marinilde Mafra Viegas. Relatora: Desembargadora Simone Lucindo, 22/06/2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 jul. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 1104908 (07025399620188070000)**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Esgotamento das medidas executivas típicas. Adoção de medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, CPC. Preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação. Rejeição. Suspensão da CNH. Possibilidade. Apreensão do passaporte. Violação ao direito constitucional de locomoção. Bloqueio de cartões de crédito. Não demonstração da efetividade da medida. Recurso parcialmente provido. Agravante: Partido da República (PR). Agravada: Maria Christina Mendes Caldeira. Relator: Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, 02 de julho de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 jul. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 1075051 (07116088920178070000)**. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Suspensão de CNH e passaportes dos devedores. Inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil. Falta de pertinência da medida. Decisão mantida. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: E.E.J. Filgueiras Confeitaria Ltda – ME, Elisete Jasper Filgueiras, Modestino Alves de Araújo e

Maria da Cruz Sousa Lopes Araújo. Relator: Desembargador Angelo Passarelli, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 jul. 2018.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia certa. **Jota**, São Paulo, 24/08/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

\_\_\_\_\_; AZEVEDO, Júlio Camargo de. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas: Sobre a recente decisão do STJ que proibiu a apreensão de passaporte do devedor, mas manteve a de CNH. **Jota**, São Paulo, 11/06/2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC 2015: do processo para além da decisão. **Coleção novo CPC doutrina selecionada**. PEIXOTO, Ravi [et al]. v. 5. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 1.0512.11.001412-7/002**. Agravo de instrumento. Execução. Suspensão da CNH. Possibilidade. Entendimento STJ. Suspensão do passaporte. Impossibilidade. Medida desproporcional. Agravante: Tiag Soares Nolasco. Agravado: Warmillon Fonseca Braga. Relator: Desembargador Alberto Diniz Junior, 23/07/2018. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0512.11.001412-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 jul. 2018.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 247/2015, p. 231-246, set/2015, DTR\2015\13186.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, v. 42, n. 265, mar. 2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**, São Paulo, 11/08/2016. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

PAPINI, Paulo Antonio. Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido: A equivocada leitura do artigo 139, inciso IV, do novo CPC e os limites constitucionais da norma. **Jota**, São Paulo, 15/09/2016. Disponível em:

<<https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novocpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (11. Câmara Cível).

**Agravo de instrumento n. 70078300258**. Agravo de instrumento. Direito privado não especificado. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de aplicação de medidas atípicas, com base no inciso IV do art. 139 do CPC/2015 ratificado. Agravante: Francisco Zimmermann de Almeida. Agravada: Magda Eliana Urbano Gomes. Relator: Desembargador Guinther Spode, 12 de julho de 2018. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078300258&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078300258&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 28 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (13. Câmara Cível).

**Agravo de instrumento n. 70076529429**. Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Execução de título extrajudicial. Pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Descabimento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Agravado: Patrick Vargas da Silva. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz, 26/04/2018. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076529429&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70078300258&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076529429&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078300258&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 28 jul. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”?

Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? **Migalhas**, São Paulo, 21/09/2016.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>.

Acesso em: 28 jul. 2018.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25/08/2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpccarta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. **Jota**, São Paulo, 21/09/2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

Trabalho enviado em 03 de setembro de 2018  
Aceito em 24 de fevereiro 2019